

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE ÁGUAS SANTAS



JUNTA DE FREGUESIA DE ÁGUAS SANTAS

| | |
|---|-----------|
| - PREÂMBULO | 2 |
| CAPITULO I - DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE | 3 |
| CAPITULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS | 4 |
| SECÇÃO I Disposições Gerais | 4 |
| SECÇÃO II Funcionamento | 5 |
| SECÇÃO III Dos Serviços | 5 |
| SECÇÃO IV Do Transporte | 6 |
| CAPITULO III - DAS INUMAÇÕES | 6 |
| SECÇÃO I Disposições Comuns | 6 |
| SECÇÃO II Das Inumações em Sepulturas | 8 |
| SECÇÃO III Das Inumações em Capelas e Jazigos | 10 |
| CAPITULO IV - DAS EXUMAÇÕES | 11 |
| CAPITULO V - DAS TRASLADAÇÕES | 12 |
| CAPITULO VI - CONCESSÃO DE TERRENOS | 13 |
| SECÇÃO I Das Formalidades | 13 |
| SECÇÃO II Dos Direitos e Deveres dos Concessionários | 14 |
| CAPITULO VII - DAS CAPELAS E JAZIGOS ABANDONADOS | 15 |
| CAPITULO VIII - DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS | 17 |
| SECÇÃO I Das Obras | 17 |
| SECÇÃO II Dos Sinais Funerários e Embelezamento de Jazigos e Sepulturas | 22 |
| CAPITULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS | 23 |
| CAPITULO X - CAPELA MORTUÁRIA | 25 |
| CAPITULO XI - TRANSMISSÕES DE CAPELAS E JAZIGOS | 26 |
| CAPITULO XII - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES | 27 |
| CAPITULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS DA JUNTA | 29 |
| CAPITULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS | 29 |

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ÁGUAS SANTAS

Preâmbulo

No seguimento da obra de ampliação do cemitério paroquial de Águas Santas, tornou-se necessário inscrever no Regulamento novos serviços a prestar, nomeadamente a inumação de cadáveres em sepulturas e jazigos de consunção aeróbia, a deposição de ossadas em ossários novos, e a deposição de urnas que contenham cinzas de cadáveres humanos em columbários.

Além disso, fruto do espaço agora disponível, será possível permitir que falecidos não residentes mas recenseados na freguesia aqui sejam sepultados.

Assim, à luz do respetivo enquadramento jurídico, designadamente dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como das competências previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, e após o cumprimento do disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o Regulamento do Cemitério Paroquial de Águas Santas, anteriormente em vigor desde Junho de 2007, passará a ter a seguinte redação:

CAPITULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º LEGISLAÇÃO HABILITANTE

O presente Regulamento elaborado ao abrigo do disposto do Dec.Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e com observância do regime estabelecido no Dec.Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, do Dec.Lei 48770/1968, de 18 de Dezembro e do Dec.Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Dec.Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, Dec-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho de 2006.

Artigo 2º

DEFINIÇÕES

Para efeito do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de polícia:** a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal;
- b) **Autoridade de Saúde:** o Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio de Saúde;
- c) **Autoridade Judiciária:** o Juiz de Instrução e do Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção:** o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, capela, jazigo catacumba ou mausoléu;
- f) **Exumação:** a abertura de caixão onde se encontra inumado o cadáver;
- g) **Trasladação:** o transporte de cadáver ou ossada para local diferente daquele em que se encontra;
- h) **Consumção aeróbia:** redução do cadáver a ossadas por meio da ação de substâncias e microrganismos aeróbios;
- i) **Ossário:** construção destinada ao depósito de urnas e embalagens próprias contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- j) **Columbários:** Construção destinada ao depósito predominante de urnas contendo cinzas.

Artigo 3º
LEGITIMIDADE

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, **sucessivamente**:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.

- 2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º
ÂMBITO

- 1- O Cemitério Paroquial de Águas Santas destina-se à inumação de indivíduos falecidos residentes ou recenseados na área desta freguesia.

- 2- Podem ainda ser aqui inumados:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a capelas, mausoléus, jazigos ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, mas que tiverem à data da sua morte o seu domicílio habitual na área desta freguesia;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos pontos anteriores, mediante autorização do Executivo da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute muito ponderosas.

SECÇÃO II **FUNCIONAMENTO**

Artigo 5º **HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

O Cemitério Paroquial funciona de Segunda a Sábado, das 9,00 às 12,00 horas e das 14,00 às 18,00 horas e aos Domingos e feriados das 9,00 às 12,00 horas, exceto no dia 1 de Maio em que se encontra encerrado.

SECÇÃO III **DOS SERVIÇOS**

Artigo 6º **RECEÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES**

- 1- Afetos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de receção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.
- 2- A receção, inumação e exumação de cadáveres está a cargo dos coveiros de serviço no cemitério, aos quais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de capelas, jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

3- Compete, ainda, aos coveiros:

A manutenção e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos afetos a este serviço.

4- Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo dos Serviços Administrativos da Junta, onde existem, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terreno, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

SECÇÃO IV DO TRANSPORTE

Artigo 7º REGIME APLICÁVEL

O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

CAPITULO III DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8º LOCAIS E MODOS DE INUMAÇÃO

As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos, capelas, mausoléus e catacumbas, devendo a inumação ser realizada impreterivelmente uma hora antes do encerramento do cemitério, sob pena de o cadáver ficar depositado na capela mortuária.

1- Os pedidos de inumação devem ser feitos mediante a entrega na Secretaria da Junta de requerimento e restante documentação até às 16 horas do dia anterior ao do funeral.

2- O requerimento deve ser instruído com um dos seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito
- 3- Quando a Secretaria se encontrar encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados compete aos coveiros receber a respetiva documentação e a caução estipulada para o efeito.
- 4- No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega na Secretaria da Junta dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo a favor do responsável pelo funeral.

Artigo 9º

REGRAS DE INUMAÇÃO

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado pelo, agente funerário, um produto biológico acelerador da decomposição.
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão na capela mortuária, perante o respetivo coveiro.
 - a) Dentro dos caixões devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
- 3- Nas capelas e catacumbas, mausoléus e jazigos subterrâneos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4mm.
- 4- Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.
- 5- Quando circunstâncias especiais o exigam poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, quando ordenada pela autoridade sanitária competente.
- 6- É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.

- 7- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 8- A Agência Funerária encarregada do funeral deverá exhibir a guia de pagamento ao coveiro e só depois se procederá à inumação.

Artigo 10º
INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

- 1- Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.
- 2- Decorridas 24 horas sobre o depósito – ou em qualquer momento quando se verifique o estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias e policiais para que se tomem as providencias adequadas.

SECÇÃO II
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 11º
SEPULTURAS

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Cada sepultura temporária destina-se exclusivamente à inumação de um único cadáver.

Nas sepulturas temporárias, somente é permitido o seu revestimento em mármore ou granito, dependendo de autorização da Junta, após 60 dias da inumação do corpo.

Sempre que expire o prazo de três anos ou da remissão de qualquer cadáver nas sepulturas temporárias, poderão os interessados requerer à Junta, nos trinta dias seguintes, a devida remissão, reservando a Junta o direito ao seu deferimento.

Na falta de remissão, a Junta toma posse dos epitáfios existentes e dá lugar a nova ocupação.

As sepulturas terão a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para Adultos:

Comprimento ----- 2,00m
Largura ----- 0,65m
Profundidade ----- 1,15m

Para Crianças:

Comprimento ----- 1,00m
Largura ----- 0,55m
Profundidade ----- 1,00m

Artigo 11.º-A **SEPULTURAS DE CONSUNÇÃO AERÓBIA**

- 1- A construção das sepulturas de consunção aeróbia obedece ao estabelecido no projeto de Ampliação do Cemitério Paroquial de Águas Santas elaborado em abril de 2016.
- 2- Cada sepultura de consunção aeróbia temporária destina-se exclusivamente à inumação de um único cadáver.
- 3- Nas sepulturas de consunção aeróbia temporárias, somente é permitido o seu revestimento em granito amarelo Mondim com acabamento polido com as seguintes dimensões:

Tampo:

Comprimento ----- 2,15m
Largura ----- 1,10m

Cabeceira:

Altura ----- 0,75m
Largura ----- 0,60m
Espessura de encaixe ----- 0,05m

Artigo 12º
ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares e com a área para um máximo de 100 corpos. Os intervalos entre as sepulturas deverão ser de 0,40m.

Haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos talhões que se destinam aos adultos.

Artigo 13º
CLASSIFICAÇÃO

- 1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 2- As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.
 - a) As fundações das sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em blocos de betão simples e com espessura mínima de 0,10m.

SECÇÃO III
DAS INUMAÇÕES EM CAPELAS E JAZIGOS

Artigo 14º
CAPELAS E JAZIGOS

- 1- Nas capelas, mausoléus e catacumbas só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de zinco cuja folha empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4mm.

- 2- Quando um caixão de zinco apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 3- Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no corpo do artigo, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 4- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco.
- 5- Nos jazigos térreos é proibido o enterramento de caixões de zinco.
- 6- É proibida a abertura de caixões de zinco após o falecimento, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

CAPÍTULO IV DAS EXUMAÇÕES

Artigo 15º PRAZOS

- 1- É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de jazigos térreos ou sepulturas perpétuas, para se realizar outro enterramento.
- 2- Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 3- Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta avisará os interessados a acordarem com os serviços administrativos, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
- 4- Se correr o prazo fixado no aviso sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para o ossário geral.

- 5- A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados.
- 6- Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
- 7- A campa só pode ser recolocada 30 dias após a tentativa de exumação.

Artigo 16º

EXUMAÇÕES EM CAIXÕES DE ZINCO

A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em capela, mausoléu ou catacumba só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ Único - A consumpção a que alude este artigo (em caso de dúvida) poderá ser verificada pelo médico da Delegação de Saúde.

CAPÍTULO V DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 17º

COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES

- 1- As trasladações serão requeridas pelos interessados de acordo com o estabelecido no art.º 3º deste regulamento, cujo modelo consta do anexo I ao Dec. Lei n.º 411/98
- 2- Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.
- 3- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no n.º1 deste artigo.

- 4- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a este o deferimento da pretensão.
- 5- As trasladações de ossadas são efetuadas em caixa de zinco ou de madeira.

Artigo 18º
REGISTOS E COMUNICAÇÕES

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPITULO VI
CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I
DAS FORMALIDADES

Artigo 19º
CONCESSÃO

- 1- A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer a concessão de terrenos para construção de jazigos térreos e capelas a residentes na área desta freguesia e que já não sejam concessionários de capelas ou de jazigos.
- 2- Os terrenos poderão também ser concedidos por proposta em carta fechada nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta vier a fixar.
- 3- Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à marcação do terreno.
- 4- O prazo para pagamento da concessão é de 10 dias a contar da demarcação do terreno.

- 5- As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou direito real.

Artigo 20º

ALVARÁ DE CONCESSÃO

- 1- A concessão de terrenos será titulada por alvará assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo e a cada concessão corresponde um único alvará.
- 2- Do referido alvará constarão todos os elementos de identificação do concessionário, a localização do terreno com as respetivas confrontações, área, numero e a secção, devendo mencionar-se as alterações de concessionário quando estas ocorrerem.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 21º

PRAZOS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS

- 1- A construção dos jazigos térreos deve concluir-se no prazo de 90 dias.
- 2- Para construção de capelas é estabelecido o prazo de 120 dias.
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais caducará a concessão sob pena de perder tudo o que tenha feito, sem direito a qualquer indemnização, salvo se, por motivos imprevistos e justificados, a Junta lhe prorrogar o prazo.

Artigo 22º

AUTORIZAÇÕES

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, capelas ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização deverá ser dada pela maioria dos concessionários.
- 3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
- 4- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.
- 5- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.
- 6- O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem à abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado pelos responsáveis que assistam ao ato.

CAPITULO VII

DAS CAPELAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 23º

CONCEITO

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da freguesia, as capelas, mausoléus, catacumbas ou jazigos, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um de expansão nacional, e afixados nos lugares habituais.
- 2- O prazo referido no artigo anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

- 3- Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo, mausoléu, catacumba ou capela placa indicativa do abandono.

Artigo 24º

DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

- 1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o respetivo concessionário ou seu representante legal tenha feito cessar a situação de abandono, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos, a Junta de Freguesia delibera a prescrição, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 25º

REALIZAÇÃO DE OBRAS

- 1- Quando um jazigo, mausoléu, catacumba ou capela se encontrar em mau estado de conservação, o que será confirmado pelo Executivo da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para proceder às obras necessárias.
- 2- Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.

Artigo 26º

RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS

- 1- Os restos mortais existentes em jazigo, mausoléu ou capela a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.
- 2- O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 27º

LICENCIAMENTO

- 1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou capelas ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por um técnico.
- 2- No caso de capelas o projeto deve ser elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
- 3- Será dispensada a intervenção de um técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura inicial da obra.

Artigo 28º

PROJETO

- 1- Do projeto referido no artigo anterior devem constar os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos;
 - c) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico;
 - d) Estimativa orçamental.
- 2- Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3- Para a simples colocação de revestimentos sobre as sepulturas temporárias, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 29º
REQUISITOS DAS CAPELAS

- 1- As capelas, serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2,00m

Largura ----- 0,75m

Altura ----- 0,55m

- 2- Nas capelas não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3- Na parte subterrânea das capelas exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4- As capelas não poderão ter dimensões inferiores a 2,50m de frente e 3,00m de fundo.
- 5- As paredes exteriores das capelas só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento em argamassa e azulejos.
- 6- As capelas poderão ser construídas em cantaria ou revestidas com granito ou mármore.
- 7- O passeio frontal será, obrigatoriamente, em cantaria e com 0,30m de largura.
- 8- A cor destes materiais fica sujeita a prévia aprovação da Junta.

Artigo 30º
REQUISITOS DOS JAZIGOS

- 1- Os jazigos térreos obedecem às seguintes dimensões mínimas:

De duas sepulturas:

Comprimento ----- 3,00m

Largura ----- 2,00m

Profundidade ----- 3,00m

De uma sepultura:

Comprimento ----- 3,00m

Largura ----- 1,15m

Profundidade ----- 3,00m

- 2- As fundações serão executadas em blocos de betão simples de 0,10m de espessura, devidamente assentes com argamassa de cimento e areia, de juntas contrafiadas e encimados por uma cinta de betão onde assentarão os meios fios que enquadram o jazigo.
- 3- Os jazigos térreos poderão ser construídos em cantaria ou revestidos com granito ou mármore.
- 4- O passeio frontal será, obrigatoriamente, em cantaria e com 0,30m de largura.
- 5- Todos os jazigos terão à sua volta, exceto nas traseiras, um passeio com a largura de 0,25m.
- 6- A cor destes materiais fica sujeita a prévia aprovação da Junta.

Artigo 30.º-A

REQUISITOS DOS JAZIGOS DE CONSUNÇÃO AERÓBIA

- 1- A construção dos jazigos de consunção aeróbia obedece às regras estabelecidas no projeto de ampliação do cemitério criado em abril de 2016.
- 2- Cada jazigo de consunção aeróbia poderá destinar-se à inumação de dois cadáveres.
- 3- Nos jazigos de consunção aeróbia somente é permitido o seu revestimento em granito amarelo Mondim com acabamento polido, dependendo de autorização da Junta, de acordo com os desenhos previstos nos anexos I e II, com as seguintes dimensões:

Tampo:

Comprimento: ----- 2,15m

Largura: ----- 1,10m

Cabeceira:

Altura: ----- 0,75m

Largura: ----- 0,60m

Espessura de encaixe: ----- 0,05m

Artigo 31º

OSSÁRIOS

- 1- Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: ----- 0,80 m

Largura : ----- 0,50 m

Altura: ----- 0,40 m

- 2- Nos ossários não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3- Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do art.º 29º.

Artigo 31.º-A

COLUMBÁRIOS

- 4- Os columbários existentes na 10ª secção do Cemitério dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Altura: ----- 0,315m

Largura: ----- 0,415m

Profundidade: ----- 0,550m

Artigo 32.º

OCUPAÇÃO DE OSSÁRIOS E DE COLUMBÁRIOS

Regras para a ocupação de ossários e de columbários:

- a) A requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia autorizar a ocupação de ossários e de columbários.

- b) Essa ocupação é autorizada pelo prazo de cinco anos, mediante o pagamento da respetiva taxa de ocupação e da taxa de remição correspondente a esse período.
- c) Terminado esse prazo os interessados poderão proceder à renovação das remições por períodos de um a cinco anos.
- d) A renovação da ocupação de ossário ou de columbário cessa com a desistência ou morte do interessado que a requereu, salvo outra deliberação da Junta a requerimento de familiares.
- e) Em cada ossário apenas poderão ser colocadas, no máximo, quatro ossadas. Nos columbários poderão ser depositadas, no máximo, quatro cinzas.
- f) Para inscrição de epitáfios e para a numeração identificativa dos ossários existentes na 5ª, 6ª, 8ª e 9ª Secção apenas são autorizadas letras e algarismos de cor bronze de tamanho adequado. Para os ossários e columbários existentes na 10ª secção, somente são permitidas letras e algarismos em inox escovado.
- g) É expressamente proibida a utilização de cera nos ossários e nos columbários, sob pena de cessar a autorização de ocupação ou da remição.
- h) Para a ornamentação com flores dos ossários existentes na 5ª, 6ª, 8ª e 9ª Secção apenas é autorizada a colocação de pequenas floreiras, jarras e solitários, não sendo permitida a utilização de floreiras cujas dimensões ultrapassem a largura da reentrância do ossário.
Nos ossários e columbários existentes na 10ª Secção do Cemitério é autorizada a colocação de floreiras de acordo com o desenho técnico do anexo III.
- i) As taxas de ocupação ou remição serão as que se encontrem em vigor, devidamente aprovadas pela Assembleia de Freguesia

Artigo 33º

OBRAS DE CONSERVAÇÃO

- 1- Nos jazigos térreos, sepulturas perpétuas e capelas, devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.

- 2- Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no art.º 27º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no nº 2, pode a Junta ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.
- 4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Em face de circunstâncias especiais devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.
- 6- A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia licença e autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços, sendo obrigatório a remoção dos materiais sobrantes.

Artigo 34º

DESCONHECIMENTO DA MORADA

Sempre que o concessionário não tiver indicado na secretaria da Junta a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 35º

CASOS OMISSOS

A tudo que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 36º

SINAIS FUNERÁRIOS

- 1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.

- 2- Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos e despropositados e que contrariem os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa. A avaliação destes conceitos compete ao Presidente da Junta.
- 3- É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
- 4- A realização de quaisquer trabalhos ou colocação de sinais funerários, carece de licença e fica sujeita a prévia autorização dos serviços competentes.
- 5- Não é permitida a saída de sinais funerários do cemitério, salvo com autorização excepcional da Junta de Freguesia.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37º

ENTRADA DE VIATURAS NO CEMITÉRIO

No cemitério é proibida a entrada a viaturas, salvo autorização dos serviços competentes.

Artigo 38º

PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 39º
RETIRADA DE OBJETOS

- 1- Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em capelas, jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem autorização escrita do concessionário ou responsável, nem sair do cemitério sem autorização do respetivo serviço.
- 2- Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 40º
REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS

- 1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta:
 - a) A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical;
 - b) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - c) Intervenções cinematográficas;
 - d) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
- 2- O pedido de autorização deve ser feito, no mínimo, com 48 horas de antecedência.

Artigo 41º
TAXAS E LICENÇAS

As taxas e licenças devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos ou catacumbas constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta.

CAPITULO X
CASA MORTUÁRIA

Artigo 42º
UTILIZAÇÃO

- 1- A casa mortuária destina-se a depósito dos cadáveres falecidos na área geográfica desta freguesia.
- 2- Também ali poderão ser depositados, a título excepcional, os cadáveres não abrangidos no ponto anterior, mediante autorização do Presidente da Junta.
- 3- O pedido de ocupação deve ser entregue na Secretaria da Junta acompanhado pelo certificado de óbito (Requerimento de acordo com o anexo II do Dec-Lei n.º 411/98).
- 4- É autorizada a celebração de missa de corpo presente apenas para os cadáveres que ali estiverem em depósito.
- 5- Não é permitida a entrada de cadáveres apenas para celebrar missa de corpo presente.
- 6- Em circunstâncias que se considerem muito ponderosas e excepcionais, o ponto anterior poderá ser alterado, mediante despacho e autorização do Presidente da Junta.
- 7- Os cadáveres poderão manter-se na casa mortuária, por um período nunca superior ao previsto no n.º 3 do Art.º 8º dos Dec-Lei n.º 411/98, de 30/12/1998 e Dec-Lei n.º 5/2000, de 29/01/2000.

- 8- Para melhor aproveitamento do espaço da casa mortuária apenas é permitida a colocação de pouso, flores e 4 tocheiros.
- 9- É expressamente proibida a instalação de máquinas para fornecimento de café ou outras bebidas.

Artigo 43º

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

A casa mortuária poderá funcionar das 9 horas às 23 horas.

Artigo 44º

DEPÓSITO DE CADÁVERES

O depósito de cadáveres na casa mortuária, em horário pós-laboral (depois das 18 horas), só pode ser efetuado, impreterivelmente:

- a) Até às 22 horas, no horário de Inverno;
- b) Até às 23 horas, no horário de Verão.

CAPITULO XI

TRANSMISSÕES DE CAPELAS E JAZIGOS

Artigo 45º

TRANSMISSÃO POR MORTE

- 1- As transmissões por morte das concessões a favor de familiares diretos do instituidor (ex.: cônjuge, filhos, etc.), são livremente admitidas, sendo efetuado o averbamento a requerimento dos interessados e nos termos gerais de direito.
- 2- As transmissões a estranhos (por testamento, etc.), de jazigos, capelas, mausoléus e catacumbas serão somente permitidas mediante requerimento dos interessados, devendo os novos concessionários pagar à Junta 50 % das taxas de concessão em vigor sendo efetuado o averbamento juntando, para o efeito, a documentação necessária.

- 3- O direito de concessão não pode ser transmitido entre vivos sem autorização da Junta, mediante requerimento do instituidor, pagando o novo concessionário 50 % das taxas de concessão de terreno que estiverem em vigor, sendo efetuado o novo averbamento a pedido dos interessados, mediante a apresentação de escritura efetuada em Cartório Notarial.

CAPITULO XII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 46º COMPETÊNCIA

A competência para determinar a instrução de processos de contra ordenação e para aplicação de coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros *(alínea b) do art.º 17º e n.º 5 do art.º 55º da Lei das Finanças Locais)*.

Artigo 47º CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima:
 - a) A infração da alínea f) do art.º 38º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de € 200,00 a € 3 000,00
2. Constitui contra ordenação punida com coima de € 500 a € 7 000 ou de € 1 000 a € 15 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
 - a) A utilização, de caixão de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
 - b) O transporte de cadáveres ou ossadas sem a documentação prevista na lei;
 - c) A violação do artigo 7º;
 - d) A violação do n.º 3 e 4 do artigo 9º;
 - e) A inumação ou cremação de cadáveres fora dos prazos previstos na lei;

- f) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado judicial;
 - g) A violação do artigo 44º.
 - h) A violação do n.º 15 do artigo 50º.
3. Constitui ainda contraordenação punida com coima de € 200 a € 2 500 ou de € 400 a € 5 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
- a) O concessionário que receba quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo ou capela.
 - b) A violação do n.º 1 do artigo 8º;
 - c) O não cumprimento do n.º 1 do artigo 17º;
 - d) A infração do n.º 6 do artigo 22º;
 - e) O não cumprimento do n.º 1 do artigo 33º;
 - f) A violação ao disposto no artigo 37º;
 - g) A violação do artigo 42º;
 - h) A violação do artigo 44º;
4. As infrações ao presente regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de € 100,00 a € 200,00.

Artigo 48º
SANÇÕES ACESSÓRIAS

- 1- Em função da gravidade da infração, é aplicável simultaneamente com a coima acessória sanção de suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPITULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS DA JUNTA

Artigo 49º
ADMINISTRAÇÃO

- 1- A administração do cemitério fica a cargo do Presidente da Junta que pode delegar as respectivas funções num dos vogais, e dos Serviços Administrativos aos quais compete:
 - a) Orientar os serviços e dar instruções aos coveiros;
 - b) Assistir à medição de terrenos;
 - c) Vigiar as construções e fiscalizar as obras;
 - d) Ordenar tudo quanto necessário para a conservação e asseio do cemitério.

CAPITULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50º

- 1- No dia 1 de Novembro não é permitida a inumação de cadáveres, ficando estes em depósito na capela mortuária.
- 2- A inscrição de epitáfios em jazigos, sepulturas, catacumbas e ossários, carece de autorização do Presidente da Junta, em despacho exarado nos requerimentos, os quais deverão conter o texto dos epitáfios.
- 3- Os materiais para construção de jazigos, capelas ou campos deverão ser preparados fora do cemitério, permitindo-se somente pequenos retoques dentro do mesmo.
- 4- As terras e materiais excedentes das construções não poderão permanecer no cemitério além de 24 horas, sendo a infração sancionada com coima designada no n.º 2 do artigo 47º.

- 5- Pela construção de cada jazigo ou capela, é obrigatório aos construtores efetuar um depósito de garantia, que após as obras devidamente executadas de acordo com o projeto aprovado e depois de vistoriadas pela Junta, será restituído.
- 6- As importâncias depositadas reverterão igualmente para a Junta, constituindo receita da Autarquia se as obras não forem executadas de harmonia com o projeto.
- 7- As obras a que alude o artigo 27º, devem ter início logo após a emissão do respetivo Alvará.
- 8- Não é permitido nas 48 horas antecedentes ao dia 1 de Novembro, seja a que pretexto for, efetuar no cemitério, quaisquer obras ou pinturas, sob pena de multa designada no artigo 47º e com imediata suspensão dos trabalhos.
- 9- Não é permitido nas 24 horas antecedentes ao dia 1 de Novembro, seja a que pretexto for, efetuar lavagens em jazigos, capelas, campas, mausoléus e ossários, aplicando-se a coima prevista no n.º 2 do art.º 47º.
- 10- Não é permitida a plantação de arbustos ou plantas ornamentais sobre os covais.
- 11- É somente permitida a plantação de arbustos, plantas e flores nos jazigos e capelas, quando de pequeno porte, devidamente zeladas pelos interessados, de contrário, depois de aqueles devidamente avisados por escrito, a Junta, reserva o direito de mandar proceder à sua poda ou arranque.
- 12- Os indivíduos que causarem danos de qualquer espécie no cemitério são responsáveis pela sua reparação.
- 13- Os concessionários de capelas, jazigos, catacumbas, sepulturas e ossários, não poderão impedir que pessoas de família mais próxima (ex. cônjuge e filhos) prestem homenagem aos falecidos e neles deponham flores.
- 14- Só poderão zelar sepulturas, jazigos, capelas, catacumbas e ossários, os concessionários ou pessoas de família, e indivíduos que mostrem estar encarregados do tratamento.
- 15- É expressamente proibido exercer comércio de venda ambulante, de qualquer espécie, dentro do cemitério e na zona envolvente do mesmo, sob pena de, para além

de ser solicitada a intervenção das autoridades, ser aplicada a coima designada no n.º 2 do artigo 47º.

- 16- É proibido, sob pena de coima, sujar o cemitério com papéis, aparas de plantas, detritos, etc..
- 17- As coroas, flores e quaisquer objetos deterioráveis ou envelhecidos, serão retirados pelo coveiro.
- 18- A Junta não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos e estragos de sinais funerários dentro do cemitério.
- 19- Sempre que a força de circunstâncias obriguem a alterações no cemitério, ou outras disposições não previstas, depois de precedido de deliberação da Junta, afixar-se-á edital dando conhecimento dessas alterações.

Artigo 51º

OMISSÕES

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pelo Presidente da Junta.

Artigo 52º

ENTRADA EM VIGOR

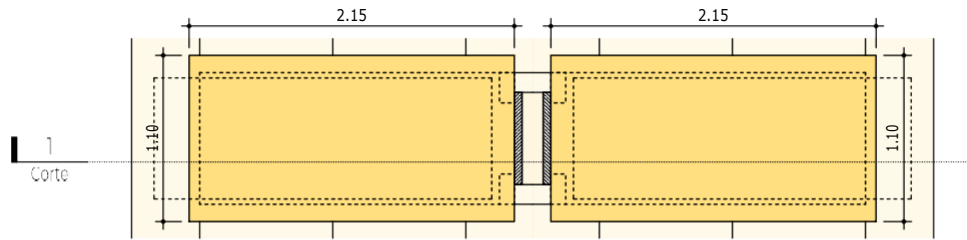
O presente Regulamento, com as alterações introduzidas, entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, e será publicitado através da página eletrónica da Junta de Freguesia e de edital a afixar nos lugares de estilo da Freguesia.

Aprovado por unanimidade em reunião do Executivo de 13 de Setembro de 2023

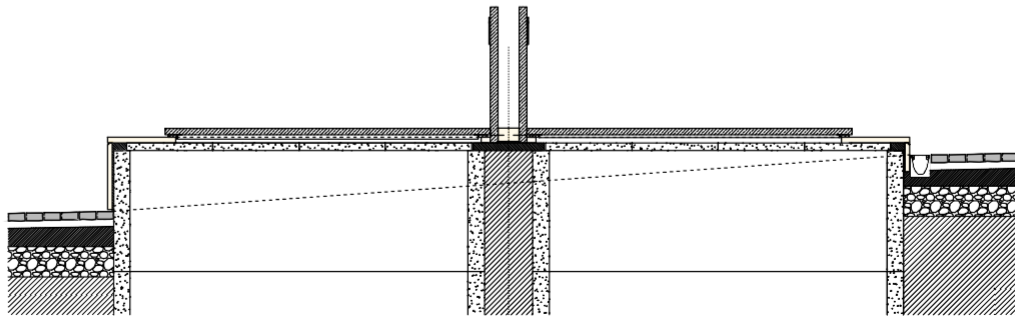
Aprovado por maioria em sessão da Assembleia de Freguesia de 28 de Setembro de 2023

Anexos

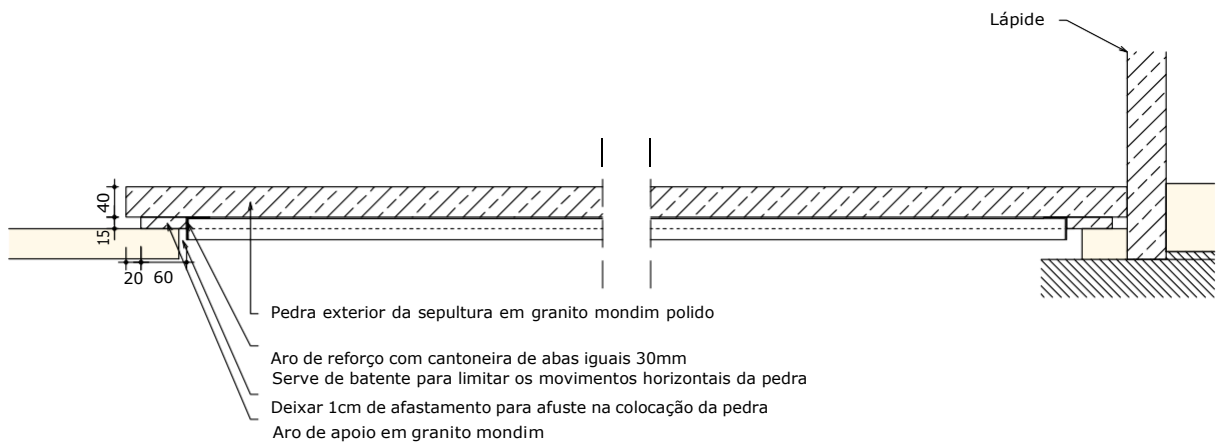
Anexo I



1 Planta de Sepultura- Pedra exterior da sepultura
1/50



2 Corte 1
1/50



3 Pormenor tipo
1/10 (cotagens em milímetros)

NOTAS:

- Peças em GARNITO MONDÍM com acabamento polido
- Aferir todas as dimensões no local

MAIA

DEPARTAMENTO DE
CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO,
ENERGIA E MOBILIDADEDIVISÃO DE PROJETOS,
ESPAÇO PÚBLICO
E INFRAESTRUTURASHARMONIZAÇÃO DE ELEMENTOS ADICIONAIS PARA O CEMITÉRIO DE ÁGUAS SANTAS
Freguesia de Águas Santas

Modelo Tipo

Pedra Sepulcral Horizontal

ESPECIALIDADE

000.00.ARQ

Coordenação:

Projecto:

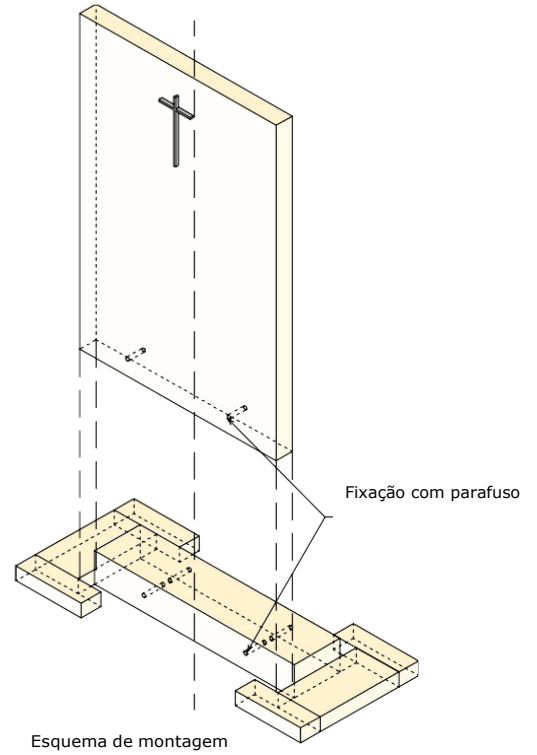
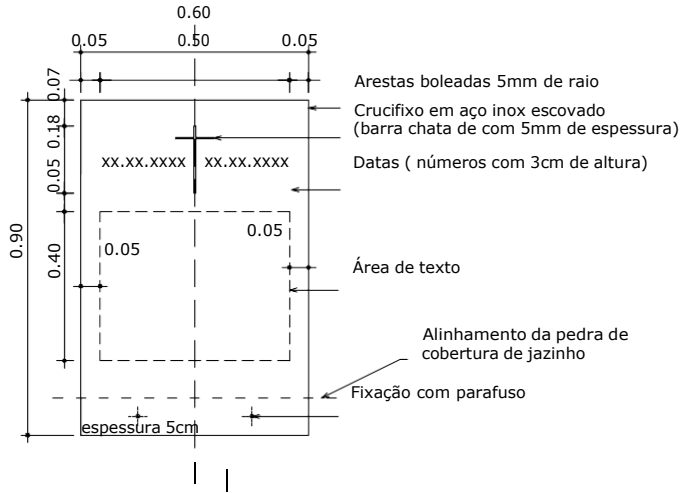
Desenho:

Colaboração:

1:50

0 0,4 m

Processo:
PV 0/00Folha:
1/1Data:
Out. 2022

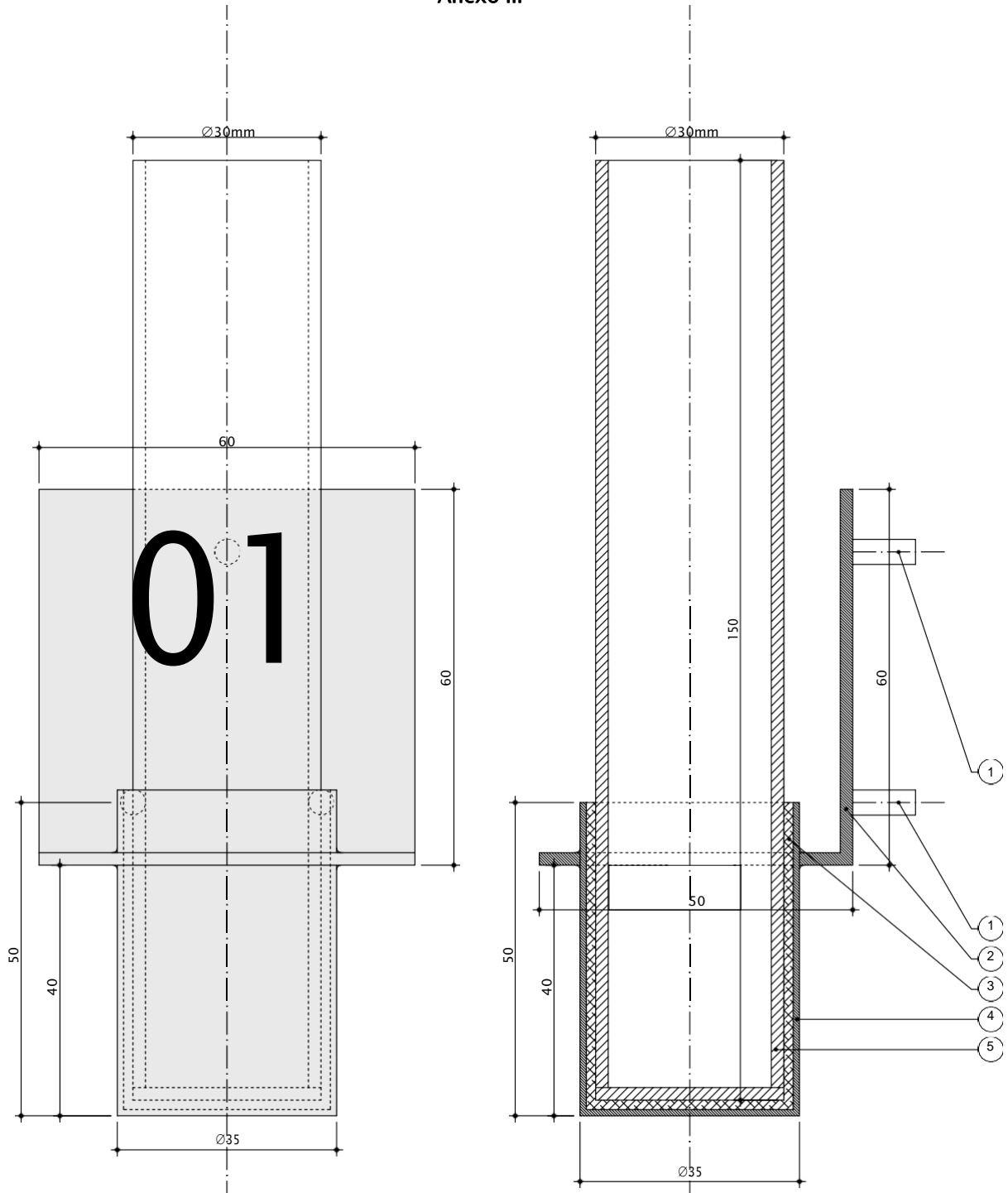


Exemplo Tipo para as Lápides
1/20

Notas:

- Peças em inox escovado
- Aferir todas as dimensões no local

Anexo III



1 Vista Frontal
1/1 (cotagens em milímetros)

2 Corte
1/1 (cotagens em milímetros)

Legenda:

1. Pontos para fixação química do suporte à pedra.
2. Chapa de suporte em aço inox escovado com 2mm de espessura.
3. Silicone.
4. Tubo em aço inox com 1mm de espessura e base circular. Tubo será fixo/soldado à chapa de suporte.
5. Tubo rígido em acrílico transparente com 2mm de espessura e base circular colada com resistência à água.

vidro

MAIA

DEPARTAMENTO DE
CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO,
ENERGIA E MOBILIDADE

DIVISÃO DE PROJETOS,
ESPAÇO PÚBLICO
E INFRAESTRUTURAS

HARMONIZAÇÃO DE ELEMENTOS ADICIONAIS PARA O CEMITÉRIO DE ÁGUAS SANTAS
Freguesia de Águas Santas

Desenhos de Pormenor
Porta Flores

ESPECIALIDADE
000.00.ARQ

Coordenação:
...

Projecto:
...

Desenho:
...

Colaboração:
...

1:1

0 1cm

Praça do Doutor José Vieira de Carvalho - 4474 006 - MAIA - tel: 22 940 86 00 - fax: 22 944 43 30 - www.cm-maia.pt - e-mail: dpepi@cm-maia.pt

Processo:
PV 0/00

Folha:

1/1

Data:

Nov. 2022

Versão 00